

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2003

“Altera dispositivos da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor”.

Autor: Deputado NELSON BORNIER

Relator: Deputado ANTONIO CRUZ

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta o artigo 24-A ao Código do Consumidor, com o objetivo de fazer incidir as garantias legal e contratual – previstas nos arts. 24 e 50 do Código – obrigatoriamente sobre partes, componentes ou subprodutos de um produto ou de um serviço prestado, e não apenas sobre o todo. O novo artigo 24-A fixa também prazos de garantia para essas partes componentes ou subprodutos, e determina a aplicação do art. 18 do Código do Consumidor na fixação de responsabilidades por vícios desses itens.

O projeto acrescenta ainda o art. 74-A ao Código do Consumidor, criando um tipo penal para punir quem “deixar de entregar ou sanar vício ou dano”, em violação das garantias oferecidas.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que o projeto procura evitar prejuízos danosos aos consumidores e garantir uma relação equânime entre consumidores e fornecedores.

O projeto recebeu parecer unânime pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

De seu exame, verifica-se que foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, V), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, é necessário dar nova redação para sanar imperfeições, visto que no texto original do projeto os §§ 1º e 3º apenas reiteram o conteúdo normativo ou remetem à aplicação dos arts. 24, 50 e 18, respectivamente. Cumpre ressaltar que o art. 18 já prevê solução para problemas de subcomponentes em produtos compósitos. Segundo a boa doutrina, “como é intuitivo, a substituição das partes viciadas – a que alude o dispositivo – supõe o consumo de *produtos compósitos*, formados pela justaposição de peças, passíveis de dissociação e substituição dos respectivos componentes, como se dá com os eletrodomésticos em geral”.¹ Ora, se a lei há de ter necessariamente um comando, uma ordem, seus dispositivos não podem se limitar a meramente enfatizar preceitos encontrados em outro artigo ou parágrafo. O substitutivo oferecido procura então dar ao texto mais simplicidade e fluência, eliminando redundâncias.

O mesmo se diga do delito criado pelo art. 74-A, que apena a conduta de “deixar de *entregar* ou sanar vício ou dano, conforme garantias expressas no art. 24-A desta lei”. O exame atento do texto em vigor indica que o tipo do vigente art. 74 – “deixar de entregar ao consumidor termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo” – poderá abranger a garantia tanto do produto ou serviço final, como das suas partes componentes. A isto se acrescenta a obscuridade na redação do artigo

¹ GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* Código Brasileiro do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universiária, 1992, p. 103.

proposto, que não revela de imediato a que se refere o verbo “entregar”. Damos portanto nova redação ao artigo do projeto, eliminando esse verbo.

No que diz respeito à técnica legislativa, cumpre apontar que texto do projeto trata das garantias legal e contratual num mesmo artigo, sendo que o Código do Consumidor o faz em capítulos distintos. Tal procedimento unifica temas diferentes, violando a sistemática adotada inicialmente no Código. O substitutivo oferecido soluciona o problema tratando do tema separadamente. Damos também uma redação mais esclarecedora à ementa, bem como estabelecemos uma *vacatio legis* que permita aos fornecedores se adaptarem às novas exigências.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 716, de 2003, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 716, DE 2003

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, dispondo sobre garantia de peças, componentes ou subprodutos de bens e serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 24 e 50 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24

§ 1º. *A garantia legal inclui, individualmente, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.*

§ 2º. *No caso do parágrafo anterior, o prazo de garantia será, no mínimo, igual àquele fixado para o produto ou serviço final. (NR)”*

“Art. 50

§ 1º. *(atual parágrafo único.)*

§ 2º. A garantia contratual inclui, individualmente, todas as peças, componentes ou subprodutos necessários ao funcionamento do produto ou à consecução do serviço prestado.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o prazo da garantia será, no mínimo, igual àquele fixado para o serviço ou produto final.

Art. 2º. Fica acrescentado o art. 74-A à Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), com a seguinte redação:

Art. 74-A. Deixar de sanar vício ou dano, em violação às garantias previstas nos arts. 24, § 1º e 50, § 2º desta Lei.

Pena – Detenção, de um a cinco meses, e multa.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado ANTONIO CRUZ
Relator